



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2073193 - RS (2023/0169479-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **V A DA S**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. APENADO PROGREDIDO AO REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA DE VAGAS. EXCEPCIONAL ENCAMINHAMENTO DO APENADO AO REGIME DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO ATÉ O SURGIMENTO DE VAGA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Discute-se a possibilidade de que seja concedida, em caráter excepcional, prisão domiciliar a apenado que obteve a progressão ao regime semiaberto, sem vagas no regime prisional adequado.

2. A magistrada da origem determinou que o agravado se apresentasse à SUSEPE para ser encaminhado a estabelecimento compatível com o regime fixado. Não se dispondo da almejada vaga, reconheceu-se a possibilidade de cumprimento da pena em regime domiciliar, com monitoramento eletrônico, até o surgimento de vagas no regime prisional apropriado, o que não diverge da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2073193 - RS (2023/0169479-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : V A DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. APENADO PROGREDIDO AO REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA DE VAGAS. EXCEPCIONAL ENCAMINHAMENTO DO APENADO AO REGIME DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO ATÉ O SURGIMENTO DE VAGA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Discute-se a possibilidade de que seja concedida, em caráter excepcional, prisão domiciliar a apenado que obteve a progressão ao regime semiaberto, sem vagas no regime prisional adequado.

2. A magistrada da origem determinou que o agravado se apresentasse à SUSEPE para ser encaminhado a estabelecimento compatível com o regime fixado. Não se dispondo da almejada vaga, reconheceu-se a possibilidade de cumprimento da pena em regime domiciliar, com monitoramento eletrônico, até o surgimento de vagas no regime prisional apropriado, o que não diverge da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo *parquet* estadual contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 310/314) que conheceu e desproveu o recurso especial ministerial.

No presente regimental (fls. 322/326), o agravante sustenta que não houve no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS análise sobre o caso em concreto tampouco sobre eventuais vagas existentes no sistema prisional no momento do deferimento da prisão domiciliar, razão porque a decisão ora agravada não poderia ter-se valido da Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Salienta que antes de se conceder a imediata colocação em regime de monitoramento eletrônico, há de ser consultado o órgão que gerencia o sistema prisional gaúcho, a SUSEPE/RS, tanto acerca de eventuais vagas quanto para,

alternativamente, indicar apenado que já esteja cumprindo pena no regime semiaberto e que possa ter sua execução penal progredida.

Requer a reforma da decisão agravada para que seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

É caso de manutenção da decisão agravada.

Discute-se a possibilidade de que seja concedida, em caráter excepcional, prisão domiciliar a apenado que obteve a progressão ao regime semiaberto, sem vagas no regime prisional adequado.

O Tribunal de Justiça deu provimento aos embargos infringentes opostos pela defesa para restabelecer a decisão que concedeu a prisão domiciliar ao apenado, sustentando o seguinte:

"Tendo sido a relatora vencida do agravo em execução e a redatora da divergência que acolheu os embargos infringentes para manter o apenado no sistema de monitoramento eletrônico, entendo que não há, no caso em concreto, razão para modificação do julgado, pelos motivos já expostos (evento 17, RELVOTO3):

'De conhecimento público e notório que o Poder Executivo Estadual, há muito abandonou a ideia de construir casas prisionais próprias para o regime semiaberto, fazendo a opção pela aquisição de tornozeleiras eletrônicas.

Há portanto, mais indivíduos no regime semiaberto do que vagas físicas. Segundo dados da SUSEPE, colhidos em 23.03.2022, o total de vagas em estabelecimentos com regime semiaberto é 1.888, para um total de monitoramento eletrônico de 8.795, totalizando 10.683 "vagas" de semiaberto.

Já o total de presos no regime semiaberto é 7.852, constando ainda, na mesma data, que 154 custodiados agradavam vaga para o regime semiaberto, ainda, em regime fechado. Dos números acima indicados, pode-se constatar que há mais indivíduos cumprindo pena em regime semiaberto do que vagas em estabelecimentos prisionais. São 7.852 indivíduos para 1.888 vagas físicas, bem como de que há "vagas" suficientes em monitoramento eletrônico para as necessárias movimentações dentro do próprio regime, pois sobram 2.831 tornozeleiras eletrônicas para serem disponibilizadas.

O encaminhamento do apenado para o monitoramento eletrônico, na falta de vaga física, decorre da realidade de nosso sistema prisional. No caso, a magistrada da origem determinou que o agravado se apresentasse à SUSEPE para ser encaminhado a estabelecimento compatível com o regime fixado. Não se dispondo da almejada vaga, a solução menos gravosa ao apenado e à própria sociedade é sua inclusão no sistema de monitoramento eletrônico.

Em assim não ocorrendo, teríamos duas situações bastante graves. Ou o apenado estaria cumprindo pena em regime mais gravoso do que aquele que faria jus, permanecendo em estabelecimento de regime fechado. Ou estaria aguardando

vaga física, sem qualquer vigilância. O que a Magistrada fez foi evitar ambas situações, determinando a apresentação do apenado à SUSEPE e, não havendo vaga, seja então instalada a tornozeleira para monitoramento eletrônico, com o que haverá acompanhamento do cumprimento da pena pelo Estado, com a necessária vigilância. É entendimento deste Colegiado que as hipóteses de prisão domiciliar admitidas no artigo 117 da Lei de Execução Penal não são taxativas, devendo o seu deferimento ser analisado caso a caso, à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena. Assim, quando o Estado viola o princípio da legalidade, submetendo o apenado a regime mais gravoso de cumprimento da pena carcerária do que aquele que lhe foi conferido, ou fere o princípio da dignidade da pessoa humana, impondo ao condenado condições subumanas em razão do caótico sistema prisional, há necessidade de se oferecer uma solução que venha ao encontro do caráter ressocializador da pena, mas sem perder de vista o interesse da sociedade. Desse modo, a conveniência da concessão ou não de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, deve ser analisada caso a caso. Nesse sentido: (...)'

Diante do exposto, em juízo de retratação, voto por ratificar o acórdão proferido pelo Colegiado, nos exatos termos em que acolheu os embargos infringentes" (fls. 257/259).

Observa-se que a magistrada da origem determinou que o agravado se apresentasse à SUSEPE para ser encaminhado a estabelecimento compatível com o regime fixado. Não se dispondo da almejada vaga, reconheceu-se a possibilidade de cumprimento da pena em regime domiciliar, com monitoramento eletrônico.

O entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que, inexistindo vagas em estabelecimento prisional adequado ao regime imposto, deve ser deferido, ao apenado, excepcionalmente, o cumprimento da pena em regime menos gravoso, até o surgimento de vagas no regime prisional apropriado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. FLEXIBILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO ELETRÔNICO. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que, nas hipóteses em que o reeducando não puder cumprir a pena em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, afigura-se razoável a concessão da prisão domiciliar monitorada, nos termos dos parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

2. A inexistência de vagas em colônia agrícola, industrial ou similar na região é suficiente para imposição do regime domiciliar cumulado com o uso de tornozeleira eletrônica, sendo incabível a flexibilização do uso do equipamento eletrônico.

3. O cumprimento da pena em regime domiciliar monitorado está longe de se afigurar mais penoso do que aquele que seria usufruído no cumprimento do regime semiaberto em colônia agrícola, industrial ou similar, sendo mais favorável ao paciente.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 817.805/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 31/8/2023.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. ART. 217-A, CAPUT, E ART. 344 DO CÓDIGO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. SUPOSTA AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL COM O REGIME SEMIABERTO. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 56/STF. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ESTRUTURAIS E DE SALUBRIDADE DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NECESSIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA ESTREITA VIA DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.[...]

II - Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, se o caótico sistema prisional estatal não possui meios para manter os detentos em estabelecimento apropriado, é de se autorizar, excepcionalmente, que a pena seja cumprida em regime mais benéfico - estabelecimento adequado ao regime aberto ou prisão domiciliar.

III - Nessa mesma orientação, o excelso Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 29/06/2016, aprovou a Súmula Vinculante n. 56 com a seguinte redação: "A falta de vagas em estabelecimento prisional não autoriza a manutenção do preso em regime mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros do Recurso Extraordinário 641.320."[...] Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 395.999/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 15/8/2017.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.073.193 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0169479-3

Número de Origem:

50944783620228217000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : V A DA S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : V A DA S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024

